



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.263, DE 2 DE SETEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÃO DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DÉBORA CRISITNA VOLPINI ANDRÉ, Prefeita Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle e proteção das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Jacupiranga, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º Para efeito do disposto no Artigo 1º, fica criado junto à estrutura orgânica da Diretoria Municipal de Saúde, o Núcleo de Controle de Zoonoses - NCZ, órgão responsável, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas nesta lei, com competência e atribuição específicas para desenvolver os serviços elencados nos Programas de Controle de Zoonoses, de Doenças Transmitidas por Vetores e de Agravos por Animais Sinantrópicos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - ZOONOSE** - Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;
- II - AGENTE SANITÁRIO** - Médico Veterinário (ou outrem a ser credenciado para a função, sob responsabilidade deste);
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL** - Diretoria Municipal da Saúde, através do Núcleo de Controle de Zoonoses;
- IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO** - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO** - As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS** - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, os pombos, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII - ANIMAIS SOLTOS** - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção em logradouros públicos;
- VIII - ANIMAIS APREENDIDOS** - Todo e qualquer animal capturado por servidores do Núcleo de Zoonoses, da Diretoria Municipal da Saúde, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS** - As dependências apropriadas do Centro de Zoonoses, da Diretoria Municipal da Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso e peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão á experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a legislação federal vigente.

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

III - Promover, através de campanhas permanentes, o controle de natalidade dos animais domésticos, através da implantação da castração gratuita, aos que, comprovadamente, não possuem condições para arcar com as despesas e gastos atinentes.

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

- a) Se tratar de animais conduzidos com uso adequado da coleira e guia e conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, devendo os cães mordedores e bravios, serem conduzidos às ruas, devidamente amordaçados;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

- b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;
- c) Se tratar de cães e gatos ou outros animais, nos clubes associativos, para os casos de demonstrações, exposições desses animais ou concursos, devendo ser observadas as condições adequadas para o alojamento dos mesmos.

§ 2º Os animais domésticos errantes, de pequeno, médio e grande porte que estejam vagando ou pastando no perímetro urbano, fora de propriedade privada, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância de pastoreio, poderão ser apreendidos e encaminhados à repartição veterinária.

Art. 7º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Ocorrência Policial.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a MAUS TRATOS por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;
- VI - Na defesa dos animais e para a apuração das responsabilidades e eventual punição do proprietário ou preposto, quanto aos maus tratados e crueldade, o Núcleo de Controle de Zoonoses, fichará os casos suspeitos respectivos;
- VII - O Conselho das Organizações Não Governamentais pela defesa dos direitos dos animais, devidamente constituídos, terão acesso livre, no NCZ, para acompanhamento de eventual apuração de responsabilidade.

Parágrafo único Os animais apreendidos por força do disposto nos incisos III, IV e V, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem causas ensejadoras da apreensão.

DA CAPTURA

Art. 9º - A captura e o transporte dos animais de que trata o presente artigo, deverão ser realizados através de métodos humanitários.

§ 1º A captura dos animais deverá ser realizada por pessoal qualificado e treinado.

§ 2º Nos casos em que for impossível a captura sem instrumentos, estes deverão ser os mais modernos existentes, sempre visando a utilização dos que menos agridam os animais, devendo ser utilizados sempre limpos e esterilizados.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

§ 3º A utilização de redes, puçás ou arapucas em tamanho compatível com o animal a ser capturado, quando se tratar de cães, gatos, porcos e aves, devendo ser priorizados tais mecanismos, desde que não existam instrumentos menos traumáticos para os animais;

§ 4º O uso de laços e cambões deverá ser restrito aos casos em que os instrumentos citados no parágrafo anterior já tenham sido utilizados sem sucesso.

Art. 10 O transporte de animais capturados deverá ser realizado em veículos apropriados e que contenham equipamentos que garantam a segurança dos mesmos, a ventilação adequada e proteção contra o vento, chuva e sol.

§ 1º Nos veículos de que trata este artigo deverão ser colocados antiderrapantes e divisão interna para separação de machos e fêmeas e pelo porte e tamanho dos animais;

§ 2º Animais mortos ou que apresentem algum sintoma de doença infectocontagiosa, não poderão ser transportados juntos com os demais recolhidos das ruas;

§ 3º Os veículos utilizados para o transporte de animais de grande porte, deverão contar com rampas que tenham piso antiderrapante;

§ 4º - Os veículos utilizados para o transporte de animais deverão estar sempre limpos e desinfetados;

§ 5º Os animais transportados poderão ficar nos veículos até o limite máximo de duas horas.

Art. 11 Os animais capturados não poderão ser transportados em hipótese alguma, em veículos lotados ou junto com animais de espécies diferentes.

Art. 12 O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco", observando-se método humanitário da eutanásia.

Art. 13 A Prefeitura do Município de Jacupiranga não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 14 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

- IV - Doação;
- V - Sacrificio.

§ 1º Somente é permitido o sacrificio, por métodos de eutanásia, animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de animais, que estejam em fase de doença terminal ou que não apresentem quadro reversível de doença atestado por Médico Veterinário do serviço de controle de zoonoses.

§ 2º - Os métodos utilizados para o sacrificio humanitário ou eutanásia, não poderão auferir ao animal: dor, asfixia ou desconforto, devendo promover inicialmente a inconsciência do animal a ser sacrificado, através de anestesia profunda, seguida de parada cardíaca ou respiratória. Os métodos utilizados para o sacrificio necessário dos animais, não poderão, em hipótese alguma, serem realizados com bloqueadores neuromusculares isoladamente, sendo permitido somente quando o animal estiver em estágio de profunda anestesia e inconsciência.

§ 3º - As drogas e ou métodos utilizados para promover a inconsciência (anestesia) do animal, deverão estar de conformidade com dados científicos recentes, visando sempre o não sofrimento do animal.

Art. 15 O animal apreendido será custodiado em ambiente apropriado pelo prazo de 03 (três) dias úteis, contados do dia seguinte ao de captura, devendo o proprietário, na ocasião da retirada, pagar o correspondente à diária da custódia, equivalente ao porte e espécie do animal apreendido.

§ 1º Na quarta reincidência, o animal não será devolvido ao proprietário, ficando à disposição do órgão municipal veterinário, conforme estabelece o artigo 14 e incisos;

§ 2º A repartição veterinária poderá, mediante solicitação, atender pedidos de recolhimento de animais mortos, desde que estejam devidamente acondicionados ou embalados de forma compatível à proteção para evitar contaminações.

Art. 16 - Todo animal apreendido ao chegar na repartição veterinária, deverá ser primeiramente avaliado por médico veterinário, lotado no respectivo NCZ, o qual se encarregará de fazer a triagem necessária.

§ 1º Os animais que apresentarem doenças infectocontagiosas, lesões graves ou prestes ao parto, deverão ser isolados em recintos apropriados;

§ 2º Após cuidadosa avaliação e medicação, os animais em estado terminal de vida, deverão ser imediatamente sacrificados mediante eutanásia, conforme estabelece o artigo 14 e parágrafos, desta Lei;

§ 3º Os animais custodiados deverão ser abrigados em recintos limpos, secos com ventilação e insolação adequadas e com proteção contra intempéries naturais e piso antiderrapante, com bebedouros e comedouros também limpos e em quantidade e



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

tamanho compatíveis com a quantidade e o porte dos animais por recinto, SEPARADOS POR SEXO E ESPÉCIES.

Art. 17 - Os recintos de que trata o artigo anterior, deverão ser limpos com sanitizantes, quantas vezes necessárias por dia, recolhendo-se pelos e dejetos do local.

Parágrafo Único - A limpeza dos recintos não poderá ser realizada com a presença dos animais que deverão previamente ser transferidos para recintos provisórios, pelo prazo máximo de uma hora, respeitando as características de que trata o artigo 16 e parágrafos.

Art. 18 A alimentação para os animais custodiados deverá ser distribuída nos recintos, levando-se em consideração a espécie, porte, idade e quantidade de animais.

Art. 19 Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o NCZ exigirá a apresentação do RGA visando à comprovação da posse.

Parágrafo único Caso o cão, gato ou equídeo apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio NCZ no ato do resgate.

Art. 20 Para o resgate de qualquer animal do NCZ é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 21- Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as tarifas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal Jacupiranga, nos termos do regulamento desta lei.

Parágrafo único O município em parceria com Organizações Não Governamentais - ONGs de proteção animal promoverá campanhas anuais de adoção de animais.

Art. 22 É vetado a cessão de animais oriundos de serviço de controle de zoonoses para fins de vivisseção ou experimentos de qualquer natureza.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 23 Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este, responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 24 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

I - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

II - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas ou órgãos prestadores desses serviços, possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo, ainda, os transeuntes.

III - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa de advertência, com tamanho compatível com leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 25– Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, desde que atendidas às normas de higiene e de saúde, bem como a legislação específica quando for o caso.

I - Os cães-guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento bem como aos meios de transporte público coletivo, nos termos da legislação específica.

II - O deficiente visual guiado por cães deverá portar documento de identificação do animal, original ou cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art.26 É proibido abandonar animais em quaisquer áreas públicas ou privadas. Os casos de denúncia sobre abandono serão fichados para apuração de responsabilidades.

Parágrafo único Os proprietários só poderão encaminhar seus animais à Divisão Veterinária para recolhimento, com o devido esclarecimento da causa de tal decisão. Em caso de enfermidade, o agente sanitário ou a Comissão de defesa dos animais poderão pedir laudo técnico corroborando a decisão.

Art. 27 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções ou de representantes dos conselhos de defesa dos animais, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente sanitário.

Art. 28 Não serão permitidos, em residência particular em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

I - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar sua criação às normas estabelecidas por esta lei e demais normas sanitárias.

II - findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, o proprietário estará sujeito à aplicação de multa.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

III - Excepcionalmente, serão permitidos em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite ao NCZ uma licença especial que será concedida a critério do Agente Sanitário mediante vistoria.

Art. 29 O proprietário, o preposto, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

DO REGISTRO E DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 30 Todos os cães, gatos e equídeos residentes no município de Jacupiranga deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

I - Os proprietários de animais residentes no Município de Jacupiranga deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

II - Após o nascimento, os cães, gatos e equídeos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

Art.31- Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva. A imunização deverá ser realizada por Agente Sanitário. As vacinas não podem ser fornecidas aos munícipes para serem feitas por este.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo NCZ ou pelos estabelecimentos veterinários credenciados. O comprovante de vacinação fornecido pelo NCZ como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual e deverá obedecer a Resolução nº 656 de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art.32 Para o registro de cães, gatos e equídeos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos pelo NCZ aos estabelecimentos veterinários devidamente credenciados:

I - formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do Registro Geral do Animal - RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

II - RGA: carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo, telefone e data da expedição.

III - identificação eletrônica usada para armazenar o número de identificação do animal.

Art. 33 A RGA deverá ficar de posse do proprietário, e cada animal residente no Município de Jacupiranga deve possuir um único número de RGA.

Art. 34 Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde foi realizado; uma será enviada ao NCZ, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 35 Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao NCZ ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação do animal contra raiva, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro.

Art. 36 Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao NCZ ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art.37 No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao NCZ a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via da carteira de RGA será feito em formulário padrão do NCZ e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 38 Os estabelecimentos credenciados deverão enviar ao NCZ, mensalmente, as vias dos formulários de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 39 Em caso de óbito de animal registrado cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável, comunicar o fato ao NCZ e a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao NCZ.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art.40 Ao municípe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

Art. 41 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 42 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 43 Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Art. 45 São proibidas no município de Jacupiranga, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres e da fauna exótica.

Parágrafo único Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 46 É proibida a realização, exibição artística e circense de animais em todo território municipal, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 11.977 de 25 de agosto de 2005.

Art. 47 Quaisquer animal que esteja evidenciando sintomologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado, de forma humanitária, através da eutanásia, e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 48 Não são permitidos, em residência particular, a criação e o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção, causem riscos à saúde e à segurança da comunidade.

Art. 49 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário em que serão examinados as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais e de saúde dos mesmos.

Parágrafo único Os estabelecimentos de que trata o caput anterior será fiscalizado anualmente e estará sujeito à aplicação de multa e cassação de alvarás em constatado irregularidades.

Art. 50 Somente é permitida a utilização de tração animal por bovinos e equídeos (equinos, muares e asininos).Esse deverá obedecer os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

- I- O limite de carga a ser transportada(incluindo o peso do veículo e docondutor), não poderá exceder o peso do animal utilizado na tração.
- II- É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.
- III- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos, doentes ou estando com mais da metade do período de gestação em veículos de tração animal.
- IV- É proibido fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água.
- V- É proibido fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva.
- VI- É proibido atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies.

Art. 51 É proibida a exposição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 52 É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 53 Os serviços de educação e saúde do município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 54 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, deverão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 55 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

Natureza	URJ – Unidade de referência de Jacupiranga
1. Leve	½ URJ
2. Grave	01 á 2 URJ
3. Gravíssima	02 á 05 URJ

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com a sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (13)3864.6400 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - e-mail prefeitura@jacupiranga.sp.gov.br

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 43.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 56 Os Agentes Sanitários treinados são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 54 e 55.

Parágrafo único O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 57 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 54, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 58 A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal por meio de decreto.

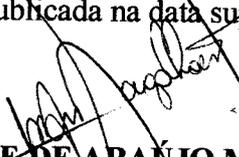
Art. 59 As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e parcerias privadas. O NCZ se incumbirá de promover a divulgação da presente, para conscientização da população.

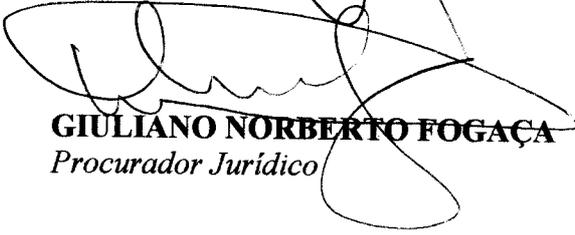
Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 27 de setembro de 2017.


DÉBORA CRISTINA VOLPINI ANDRÉ
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada na data supra


VANIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Interina do Depto. de Administração


GIULIANO NORBERTO FOGAÇA
Procurador Jurídico